LEI Nº 4.242 — DE 17 DE JULHO DE 1963

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 (que fixa novos valôres para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3º, da Constituição federal, os seguintes dispositivos da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

. . . . . .

"Art. 45. O art. 29, do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. Ao chefe de família numerosa não incluindo nas disposições do artigo precedente e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de três mil cruzeiros (Cr$ 3.000,00) se tiver seis filhos, e de mais quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) por filho excedente, observado o disposto na alínea *a* do art. 37, do mesmo decreto-lei".

. . . . . .

"Art. 65. Os servidores civis da União, diplomados em Medicina, Odontologia e Farmácia, que contem ou venham a contar mais de 2 (dois) anos no exercício de funções compatíveis com a sua habilitação profissional serão aproveitados na classe inicial da série de classes correspondente à sua profissão".

. . . . . .

Brasília, 3 de setembro de 1963, 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de setembro de 1963.

LEI Nº 4.259 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sôbre a situação dos contribuintes do Montepio Civil dos Funcionário Públicos Federais, e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Previdência constante da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, fica estendido aos contribuintes do Montepio Civil dos funcionários públicos federais e aos funcionários da União que contribuem obrigatòriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Art. 2º A despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nesta lei correrá à conta do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Carvalho Pinto
Expedito Machado
Oswaldo Lima Filho
Paulo de Tarso
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antonio de Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de outubro de 1963.

LEI Nº 4.269 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 4.154, de 28 de dezembro de 1962 (dispõe sôbre legislação de rendas).

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos têrmos do § 2º do art. 70, da Constituição federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acôrdo com o disposto no § 4º do mesmo artigo, da Constituição, a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 19 da Lei nº 4.154, de 28 de dezembro de 1962, passa a ter o seguinte teor:

"Art. 19. O inciso 5º do art. 96 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

5º à razão de 30%, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loteria, concursos desportivos em geral, inclusive turfe, compreendidos os *bettings*, exclusive as *poules*, simples a placê, e de acumuladas, de ponta, de placê e de duplas), bem como os sorteios de qualquer espécie, ressalvados os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de outubro de 1963, 142º da Independência e 75º da República.

AURO MOURA ANDRADE — Presidente do Senado Federal.

Publicada no *Diário Oficial* de 24 de outubro de 1963.

LEI Nº 4.269 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 4.154, de 28 de dezembro de 1962 (dispõe sôbre legislação de rendas).

Retificação

Na citação do Art. 19, onde se lê:
... simples a placê, e de acumuladas, de ponta, de placê...

Leia-se:

... simples e acumuladas, de ponta, de placê...

Onde se lê:

... capitalização e os de amortização ...

Leia-se:

... capitalização e os de amortização ...

Publicada no *Diário Oficial* de 24 de outubro de 1963.

LEI Nº 4.279 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1963

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Quadro de Funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, compreendendo os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo e em comissão, fica reorganizado de conformidade com a presente lei e passa a ter a nomenclatura, o número, os símbolos, natureza de cargos e classes, como constantes da Tabela Anexa.

Art. 2º As atribuições dos cargos e funções constantes da Tabela Anexa são definidas no Regulamento da Secretaria ou em instruções baixadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º Ressalvada a situação pessoal dos atuais ocupantes, ficam transformados em cargos em comissão, os cargos isolados de provimento efetivo de Diretor-Geral, Vice-Diretor e Secretário-Geral da Presidência.

Art. 4º São criados, nos têrmos da Tabela Anexa, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: um (1) de Arquivologista PJ-3; um (1) de Bibliotecário auxiliar PJ-6; um (1) de Chefe de Almoxarifado J-6; onze (11) de Auxiliar de Plenário PJ-6; dois (2) de Porteiro PJ-6; um (1) de Mecânico Especializado PJ-9; um (1) de Mecânico-auxiliar PJ-10; cinco (5) de Ascensorista PJ-10; e um (1) de Enfermeiro PJ-6; ficando reestruturada a Carreira de Oficial Judiciário na forma do quadro anexo.

Art. 5º São extintos, no mesmo Quadro, os seguintes cargos: 3 (três) de Taquígrafo PJ-6; e cinco (5) de Auxiliar de Portaria PJ-7.

Art. 6º O provimento dos cargos de Auxiliar de Plenário será feito por ocupantes de cargos de Auxiliares de Portaria e dos Porteiros pelos Auxiliares de Portaria alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 1º O provimento dos cargos de Ascensorista PJ-10 é condicionado à vacância de cinco (5) cargos extintos de Auxiliar de Portaria PJ-7.

§ 2º Fica sem efeito a condição prevista no art. 4º da Lei nº 3.890, de 18 de abril de 1961, para preenchimento dos cargos de Auxiliar de Limpeza.

Art. 7º Os funcionários do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ora à disposição de outros órgãos, ou em exercício fora da Capital da República e que até trinta (30) dias após a vigência desta lei não requererem sua transferência para esta Capital, passarão a integrar automàticamente, com os cargos e símbolos idênticos, o Quadro Suplementar do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º Os servidores a que se refere o artigo anterior, ficarão à disposição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

Art. 9º O pagamento dos vencimentos, gratificações adicionais e quaisquer outras vantagens por tempo de serviço e salário-família dos funcionários que passarem a integrar o Quadro Suplementar correrá por conta das dotações próprias atualmente atribuídas ao Supremo Tribunal Federal e que serão destacadas para o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara onde passarão a ser confeccionadas as suas fôlhas de pagamento.

§ 1º Aos interessados do Quadro Suplementar não serão pagas diárias ou qualquer outra vantagem especial atribuídas aos demais funcionários do Supremo Tribunal Federal pelo exercício em Brasília.

§ 2º Nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Supremo Tribunal Fe-

deral, a partir da vigência da presente Lei, serão previstas as despesas a serem efetuadas pelo Tribunal Regional Eleitoral com o Quadro Suplementar.

Art. 10. Os funcionários de que trata o artigo anterior, enquanto integrarem o Quadro Suplementar, não terão direito a promoção e só farão jus aos aumentos de vencimentos de ordem geral além dos acréscimos na gratificação por tempo de serviço.

Art. 11. O funcionário do Quadro Suplementar poderá, a qualquer tempo, requerer sua transferência para Brasília e conseqüente volta ao Quadro do Supremo Tribunal Federal, mas sòmente poderá ser promovido decorridos dois anos de efetivo exercício nesta Capital.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o funcionário não terá direito a reclamar o pagamento de quaisquer vantagens que tenha deixado de perceber por motivo de pertencer ao Quadro Suplementar, nem pedir revisão de tempo de serviço para efeito de promoção.

§ 2º O funcionário que voltar para o Quadro do Supremo Tribunal Federal passará a ter exercício obrigatório em Brasília, não podendo ser novamente incluído no Quadro Suplementar ou colocado, sob qualquer pretexto à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

Art. 12. Os cargos do Quadro Suplementar serão extintos à medida que se vagarem.

Art. 13. As carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário são independentes.

Art. 14. Ficam criados 10 (dez) cargos em comissão de Secretário Jurídico, nível PJ-4, que terá função definida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para servir junto a cada Ministro como funcionário de sua estrita confiança.

Parágrafo único. O Secretário Jurídico não poderá servir por mais de dois anos ainda que junto a outro Ministro. Verificar-se-á sua dispensa automática findo êsse prazo ou em qualquer tempo, com a substituição do Ministro a que servir, ou, ainda, por proposta dêste.

Art. 15. Continua em vigor a Lei nº 3.890, de 18 de abril de 1961 no que não contrariar a presente lei revogado, entretanto, o seu art. 3º.

Art. 16. Ficam transformados em cargos de inspetor de Segurança nível PJ-8, dois cargos de Guarda de Segurança PJ-9, devendo a nomeação recair em titulares dêsses últimos cargos.

Art. 17. Caberá ao Presidente do Supremo Tribunal Federal autorizar a apostila dos títulos dos atuais funcionários atingidos pela presente lei.

Art. 18. O provimento dos cargos de que trata esta lei, exceto os em comissão, será feito sempre mediante concurso público, nos têrmos da Constituição.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr$ 25.000.000,00) para atender no corrente exercício, às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema
Carvalho Pinto

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de novembro de 1963.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Quadro da Secretaria

Número de Cargos	Denominação	Símbolo	Observações
	Cargos isolados de provimento em comissão		
1	Diretor-Geral	PJ	
1	Secretário-Geral da Presidência	PJ	
1	Vice-Diretor	PJ-0	
10	Secretário Jurídico	PJ-4	
	Cargos isolados de provimento efetivo		
5	Diretor de Serviço	PJ-1	
1	Médico	PJ-3	
1	Arquivologista	PJ-3	
1	Chefe de Portaria	PJ-3	
1	Administrador do Edifício ..	PJ-3	
11	Auxiliar de Plenário	PJ-6	
3	Porteiro	PJ-6	
1	Chefe de Almoxarife	PJ-6	
1	Eletricista	PJ-6	
2	Enfermeiro	PJ-6	
1	Bibliotecário Auxiliar	PJ-6	
2	Motorista	PJ-7	
2	Mensageiro	PJ-8	extintos quando vagarem
41	Auxiliar de Portaria	PJ-7	extintos quando vagarem
1	Eletricista Auxiliar	PJ-9	
8	Guarda de Segurança	PJ-9	
2	Inspetor de Segurança	PJ-8	
12	Motorista Auxiliar	PJ-9	
1	Mecânico Especializado	PJ-9	
1	Mecânico Auxiliar	PJ-10	
5	Ascensorista	PJ-10	Preenchimento condicionado a extinção de 5 cargos de Auxiliar de Portaria
2	Telefonista	PJ-11	
	Cargos de Carreira		
14	Oficial Judiciário	PJ-3	
20	Oficial Judiciário	PJ-4	
26	Oficial Judiciário	PJ-5	
32	Oficial Judiciário	PJ-6	
15	Auxiliar Judiciário	PJ-7	
50	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
1	Taquígrafo Revisor	PJ-2	
3	Taquígrafo	PJ-3	
3	Taquígrafo	PJ-4	
15	Auxiliar de Limpeza	PJ-11	
20	Auxiliar de Limpeza	PJ-12	

LEI Nº 4.281 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963

Institui abono especial, em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, em caráter permanente, para os aposentados e pensionistas dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, um abono especial correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual da aposentadoria ou pensão que o segurado ou seus dependentes tiverem percebido na respectiva Instituição.

Parágrafo único. A importância a que se refere êste artigo será paga até o dia quinze de janeiro do exercício seguinte ao vencido.

Art. 2º O abono de que trata a presente lei é extensivo a todos os segurados que durante o ano tenham percebido auxílio-doença por mais de seis meses, ou a dependentes seus que, por igual período, tenham percebido auxílio-reclusão.

Art. 3º Para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação da presente lei, a União, os empregados e os empregadores contribuirão para as instituições de Previdência Social com 8% (oito por cento) cada, sôbre o 13º (décimo-terceiro) salário instituído pela Lei nº 4.090, de 26 de julho de 1962.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Amaury Silva

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de novembro de 1963.

LEI Nº 4.284 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2º São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1º Os ex-congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a êsse prazo para imediato gôzo dos benefícios.

§ 2º As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Art. 3º Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar na publicação da presente lei, ou, nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício

Art. 4º O congressista terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Parágrafo único. Se ao término do mandato o congressista não houver completado o prazo estipulado neste artigo, ser-lhe-á concedido um auxílio, durante 6 (seis) meses, correspondentes à pensão devida nos demais casos.

Art. 5º É facultado aos parlamentares no exercício do mandato à época em que entrar em vigor esta lei, bem como aos que, de futuro, não se reelegerem, continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 (oito) anos na forma e para os fins do § 1º do art. 2º, ou receber contribuições recolhidas, acrescidas dos juros pagos pelo Banco onde são feitos os depósitos do IPC.

Art. 6º A receita do IPC constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados, no valor de 10% (dez por cento) sôbre os subsídios ou vencimentos fixos, descontado em fôlha;

b) contribuição da Câmara respectiva, correspondendo a 10% (dez por cento) sôbre a parte fixa dos subsídios ou vencimentos, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) saldo das diárias descontadas dos congressistas que faltarem às sessões;

d) juros e lucros auferidos pelo Instituto;

e) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 7º Tôdas as contribuições serão recolhidas, mensalmente, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. Até o dia 5 de cada mês, os Presidentes da Câmara e do Senado farão publicar no Diário do Congresso Nacional o balanço mensal das contas do IPC, assinado pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro.

Art. 8º Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a êle superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, e deferida na seguinte ordem:

I — à viúva e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte.

c) pensão integral ao contribuinte inválido por acidente em serviço, ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual fôr o tempo de mandato ou exercício no cargo;

d) em caso de morte, auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuinte, pago à pessoa ou pessoas que por êle tenham sido designadas, ou que tenham feito as despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máximo de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Terminado o mandato, o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acôrdo com as normas vigentes se não desejar continuar a contribuir para o Instituto.

§ 1º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, se tiver filhos capazes de receber benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão, ou, se não os tiver, à pessoa que constituir beneficiária especial.

§ 2º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas, pelo casamento.

§ 3º Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Art. 9º Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 10. É permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acôrdo com as disposições do art. 8º desta lei.

Art. 12. A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente, eleito anualmente por uma das Casas do Congresso, alternadamente, a começar pela Câmara dos Deputados;

b) um Conselho Deliberativo de 6 (seis) membros composto de 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados, eleitos pela Assembléia dos Contribuintes;

c) um Tesoureiro, escolhido pelo Presidente dentre os congressistas.

Art. 13. Tôdas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 14. Compete ao Presidente do IPC:

a) executar todos os atos e negócios da instituição;

b) presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

c) prestar contas da administração;

d) nos casos de renúncia ou impedimentos de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;

e) requisitar aos Presidentes das duas Câmaras os funcionários necessários do funcionamento do Instituto;

f) representar o IPC em juízo e fora dêle;

Art. 15. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) resolver todos os assuntos de importância do IPC;

b) fiscalizar a administração;

c) votar os orçamentos do Instituto;

d) aprovar as contas;

e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamentos das pensões;

g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;

h) resolver sôbre os casos omissos.

Art. 16. O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

a) a escrituração e guarda dos livros do IPC;

b) assinar, com o Presidente, os balanços da instituição;

c) prestar informações sôbre a receita e a despesa;

d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 18. Os Presidentes das Casas do Congresso porão à disposição do Instituto, sem ônus para êste, os funcionários aos seus serviços e lhe fornecerão o material do expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 19. O IPC não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados na forma dos artigos 14, letra *e*, e 18.

Art. 20. O Presidente do IPC determinará que se proceda anualmente o

levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

Art. 21. Os recursos disponíveis do IPC deverão ser aplicados, por deliberação do Presidente autorizado pelo Conselho Deliberativo, em inversões rendáveis.

Art. 22. O IPC instituirá seguro coletivo para seus associados.

Parágrafo único. O seguro a que se refere êste artigo destinar-se-á a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou de invalidez do contribuinte no exercício do mandato ou do cargo.

Art. 23. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público.

Parágrafo único. Findo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajustamento da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiamento integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

Art. 24. As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no edifício da Câmara dos Deputados.

Art. 25. A Assembléia Geral composta dos associados do Instituto, reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sôbre o movimento do Instituto no ano anterior;

b) deliberar sôbre assuntos de interêsse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 26. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinàriamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho, ou por 1/3 (um têrço) dos contribuintes.

Art. 27. Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta lei, será eleito, pela Câmara dos Deputados, o primeiro Presidente do Instituto.

Art. 28. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do IPC.

Art. 29. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Publicada no *Diário Oficial* de 21 de novembro de 1963.

DECRETO Nº 52.256 — DE 11 DE JULHO DE 1963

Dispõe sôbre a Coordenação do Planejamento Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição federal.

Considerando que ao Govêrno Federal cabe alta responsabilidade como elemento propulsor e disciplinador do processo de desenvolvimento econômico e social do País;

Considerando que o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social adotado pelo Govêrno tem em vista, como um de seus objetivos básicos, assegurar, no triênio 1963-1965, uma taxa de crescimento da renda nacional compatível com as expectativas de melhoria das condições de vida do povo brasileiro;

Considerando que as medidas de contenção postas em prática até o momento

permitem ao Govêrno o contrôle da pressão inflacionária, impossibilitando-lhe, assim, planejar a intensificação do desenvolvimento sem comprometer a estabilidade do sistema econômico;

Considerando que a ação governamental deve, com êsse propósito, compreender um conjunto de medidas capazes de assegurar, principalmente, que se realize o montante de investimentos requerido, orientando-se adequadamente para que a estrutura da produção se ajuste à evolução da demanda;

Considerando que só através dessa ordenação será viável a gradativa substituição de importações, ditada pelas nossas atuais limitações na capacidade para importar, bem como o estabelecimento de condições que propiciem integrar a produção nacional nas correntes mais dinâmicas do comércio internacional;

Considerando que a consecução dêsses objetivos depende, fundamentalmente, de uma coordenação eficaz que assegure, sobretudo, a oportunidade das decisões a serem tomadas, com vista a garantir o ritmo de desenvolvimento desejável;

Considerando, finalmente, que a coordenação dos múltiplos objetivos da política econômica e social permite aumentar o ritmo do desenvolvimento, com redução do seu custo social, e que essa coordenação sòmente pode ser alcançada pelo planejamento plurienal da ação do Poder Público nas esferas pertinentes, decreta:

Da Coordenação do Planejamento Nacional

Art. 1º Fica instituída a Coordenação do Planejamento Nacional, integrada pelos Chefes do Gabinete Militar, do Gabinete Civil e pelo Coordenador-Geral da Assessoria Técnica, que se reunirá, semanalmente, sob a Presidência do Presidente da República.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral da Assessoria Técnica exercerá as funções de Secretário Executivo do órgão.

Do Desdobramento Executivo do Plano do Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 2º Fica a Coordenação do Planejamento Nacional incumbida de coordenar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em colaboração com os Ministérios civis e militares, órgãos de administração direta, indireta, de desenvolvimento regional, autarquias e emprêsas mistas, a Relação de Projetos Prioritários que, apreciados pelos Ministro de Estado, responsáveis pelo setor respectivo, e aprovados pelo Presidente da República, serão implementados pelo Poder Executivo no período de julho de 1963 a 31 de janeiro de 1966.

Art. 3º Entende-se por projeto, para os fins do disposto neste decreto, uma unidade específica de tarefas, expressa em têrmos de atividades ou obras necessárias ao cumprimento de finalidade determinada e cujas fases terão caracterização objetiva, obedecendo a cronogramas rigorosos de execução física e de dispêndios monetários.

Art. 4º O prazo de 120 (cento e vinte) dias, referido no artigo 2º, será subdividido em dois períodos iguais de 60 (sessenta) dias cada um, sendo o primeiro destinado à coleta de dados e informações e o segundo à realização dos trabalhos de revisão, integração, consolidação sistematizada e ajustamento da Relação de Projetos Prioritários ao esquema geral de políticas de desenvolvimento econômico e social e de financiamento do programa.

Art. 5º Cada Ministro de Estado e dirigentes dos órgãos indicados no artigo 2º promoverão, dentro do prazo de 8 (oito) dias contados da vigência dêste decreto, a organização e instalação, em seu Ministério ou órgãos respectivos, de um Grupo de Planejamento incumbido de realizar, na sua área jurisdicional, a seleção preliminar a ser encaminhada à Presidência da República.

§ 1º Os integrantes dos Grupos de Planejamento de que trata êste artigo ficarão sujeitos a regime de tempo integral, desvinculados, assim, de quaisquer outras atividades pelo período necessário à conclusão das respectivas tarefas, considerando de caráter relevante os serviços pelos mesmos prestados.

§ 2º A Coordenação do Planejamento Nacional poderá designar observadores para acompanhar os trabalhos dos Grupos de Planejamento a que se refere êste artigo.

§ 3º Os Ministros de Estado comunicarão, com urgência, à Coordenação do Planejamento Nacional, a composição dos Grupos de Planejamento e seus locais de funcionamento.

§ 4º Os Grupos de Planejamento constituídos na forma dêste artigo poderão requisitar informações e servidores de quaisquer órgãos do Ministério a que pertençam, inclusive autarquias e sociedades de economia mista pelo mesmo jurisdicionadas.

Art. 6º Os projetos selecionados preliminarmente serão encaminhados à Coordenação do Planejamento Nacional em formulários próprios, conforme modelos constantes dos anexos 1 a 3, dêste decreto, contendo, em relação a cada projeto:

a) justificativa e descrição sumária;

b) caracterização das etapas em que se subdivide o empreendimento, especificando, em relação a cada uma, a data de início e de término, o trabalho a ser realizado, as percentagens de progresso nos períodos semestrais e mensais indicados, dispêndios monetários nos mesmos períodos e origem dos recursos financeiros necessários, sempre que houver fonte especificamente consignada.

Parágrafo único. Os Grupos de Planejamento de cada Ministério terão o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar os dados relativos aos projetos em execução e o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar as informações relativas aos projetos a iniciar.

Art. 7º A Coordenação do Planejamento Nacional, juntamente com os Ministros da Fazenda e das Relações Exteriores, estabelecerá o programa de recursos financeiros, internos e externos, de que o Govêrno disporá para assegurar a realização do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social.

Da Assessoria Técnica da Presidência da República

Art. 8º A Assessoria Técnica da Presidência da República, subordinada a Chefia do Gabinete Civil, na forma estabelecida na alínea *c* do artigo 3º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 51.872, de 1º de abril de 1963, tem por finalidade assistir a Coordenação do Planejamento Nacional na apreciação de políticas e programas do Govêrno Federal, de modo a assegurar a adequada execução do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 9º Compete à Assessoria Técnica:

I — orientar a elaboração e revisões do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;

II — coordenar a elaboração dos programas de trabalho dos órgãos da administração pública direta e indireta;

III — coordenar os planos e atividades dos órgãos federais de desenvolvimento econômico regional;

IV — conhecer e coordenar todos os planos de ajuda externa, econômica, financeira e de assistência técnica;

V — acompanhar a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social, indicando à Coordenação do Planejamento Nacional, sempre que julgar conveniente, medidas a serem tomadas para assegurar o êxito dessa execução;

VI — manter a Coordenação do Planejamento Nacional permanentemente informada sôbre o andamento dos programas de trabalho do Govêrno e sôbre a execução das providências determina-

das pelo Presidente da República relativamente a assuntos da ordem econômico-social;

VII — colaborar na elaboração das propostas orçamentárias dos órgãos de administração direta e indireta, harmonizando-as com o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;

VIII — opinar sôbre matéria de ordem técnica, por determinação do Presidente da República, ou por consulta dos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil;

IX — coordenar o preparo de mensagens relativas a anteprojetos de lei, para encaminhamento ao Congresso Nacional, sempre que se referirem a questões de ordem econômico-social ou que tenham repercussão no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;

X — colaborar com a Secretaria de Relações Parlamentares quanto ao esclarecimento das matérias referidas no item anterior, em curso no Congresso Nacional;

XI — receber, estudar e encaminhar os processos e demais papéis submetidos à deliberação do Presidente da República, sempre que se referirem a questões de ordem econômico-social.

Art. 10. A Assessoria Técnica compõe-se de uma Chefia e de Diretorias especializadas.

§ 1º O número e as atribuições das Diretorias serão determinados em Regimento aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Subordinam-se à Assessoria Técnica os Grupos de Trabalho criados por decreto do Presidente da República.

Art. 11. A Chefia da Assessoria Técnica tem por finalidade superintender, coordenar e executar tôdas as atividades atinentes à Assessoria Técnica, de modo a assegurar, na esfera de sua competência, eficiente assistência ao Presidente da República.

Art. 12. A Chefia da Assessoria Técnica é constituída por:

a) 1 (um) Coordenador-Geral;

b) 3 (três) Coordenadores-Gerais Adjuntos, com as funções de assistentes do Coordenador-Geral.

Parágrafo único. Funcionarão adidos à Assessoria Técnica:

a) 1 (uma) Secretaria Administrativa com as funções de prestar os serviços administrativos de ordem geral, necessários à execução dos trabalhos da Assessoria Técnica;

b) 1 (um) Serviço de Documentação, com a atribuição de coligir, ordenar, classificar, guardar e conservar textos, documentários, elementos estatísticos, publicações, obras e estudos de interêsse da Assessoria Técnica.

Art. 13. Ao Coordenador-Geral da Assessoria Técnica compete:

a) Superintender os serviços atribuídos à Assessoria Técnica e o respectivo pessoal;

b) baixar portarias, ordens e instruções de serviço;

c) assinar tôda a correspondência oficial da Coordenação do Planejamento Nacional e da Assessoria Técnica;

d) transmitir aos Ministros de Estado as ordens do Presidente da República nas matérias da competência da Coordenação do Planejamento Nacional;

e) desincumbir-se da representação do Presidente da República quando designado;

f) elogiar os membros da Assessoria Técnica e o pessoal dos órgãos subordinados, bem como aplicar-lhes penas disciplinares, de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;

g) aprovar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe é diretamente subordinado;

h) promover a execução dos demais trabalhos que lhe forem determinados pelo Presidente da República;

i) delegar atribuições que lhe caibam.

Art. 14. Aos Coordenadores-Gerais Adjuntos compete:

a) colaborar com o Coordenador-Geral na superintendência dos serviços atribuídos à Assessoria Técnica e do respectivo pessoal;

b) supervisionar os serviços auxiliares da própria Chefia;

c) atender autoridades, pessoas e partes em geral, em nome do Coordenador-Geral;

d) encarregar-se da correspondência da Chefia quando se tratar de matéria especial não distribuída à Secretaria;

e) realizar tarefas que lhes forem delegadas pelo Coordenador-Geral.

f) representar o Coordenador-Geral, quando autorizados, nos entendimentos com órgãos do poder público;

g) representar o Presidente da República, quando designados.

Art. 15. Os Grupos de Planejamento instituídos nos têrmos do artigo 5º dêste decreto apresentarão à Assessoria Técnica relatórios mensais do progresso das obras ou atividades integrantes do Plano e pertencentes a suas respectivas áreas jurisdicionais.

Art. 16. Passam a subordinar-se à Assessoria Técnica da Presidência da República os seguintes órgãos:

I — Da Comissão Nacional de Planejamento criada pelo Decreto nº 51.152, de 5 de agôsto de 1961 e alterada pelo Decreto nº 154, de 17 de novembro de 1961:

a) Secretaria Técnica;

b) Comissões de Coordenação, Regional e Setoriais;

c) Grupos de Trabalho.

II — Da Comissão de Coordenação da "Aliança Para o Progresso", criada pelo Decreto nº 1.040, de 22 de maio de 1958:

— Secretaria.

III — Do Conselho de Desenvolvimento, criado pelo Decreto nº 38.744, de 1º de fevereiro de 1956, alterado pelo Decreto nº 43.393, de 12 de março de 1958:

— Secretaria-Geral.

Parágrafo único. Cabe ao Coordenador-Geral da Assessoria Técnica da Presidência da República exercer as funções de Secretário-Geral dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 17. Ficam revogados os artigos 12, 13, 14 e 29 do Regimento baixado pelo Decreto nº 51.872, de 1º de abril de 1963, passando as alíneas *a* e *b* do § 4º do art. 14 a integrar as atribuições discriminadas no art. 30 do mesmo Regimento.

Art. 18. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), em 11 de julho de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART. — *Abelardo Jurema.* — *Sylvio Borges de Souza Motta.* — *Jair Ribeiro.* — *Evandro Lins e Silva.* — *Carvalho Pinto.* — *Expedito Machado.* — *Oswaldo Lima Filho.* — *Paulo de Tarso.* — *Amaury Silva.* — *Anysio Botelho.* — *Wilson Fadul.* — *Antônio de Oliveira Brito.* — *Egydio Michaelsen.* — *Celso Furtado.* — *Ernani do Amaral Peixoto.*

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de julho de 1963.

DECRETO Nº 52.423 — DE 30 DE AGÔSTO DE 1963

Cria sistema legal de unidades de medida no Brasil, baseado no trabalho da Comissão do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição; e

Considerando o disposto no artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 592-38, modificados pelo artigo 2º e seus parágrafos do Decreto-Lei número 886-38;

Considerando que, nas revisões periódicas dos quadros de unidades legais de medidas, devem ser atendidas as decisões das Conferências Gerais de Pesos e Medidas reunidas por fôrça da Convenção Internacional do Metro (§ 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 886-38);

Considerando que a 11ª Conferência Geral de Pesos e Medidas, reunida em Paris, em outubro de 1960, ratificou o "Sistema Internacional de Unidades";

Considerando que, além das "unidades baseadas no sistema métrico decimal e nas resoluções das Conferências Gerais de Pesos e Medidas" há outras unidades não decimais consagradas pela Física ou estabelecidas por acôrdos internacionais;

Considerando que o quadro de unidades legais anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.257-39 necessita um vulto tal de modificações que importam pràticamente numa substituição integral, não se aplicando portanto o disposto no artigo 2º do mesmo decreto;

Decreta:

Do Sistema Legal de Unidades de Medida

Art. 1º As unidades legais no Brasil, a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 592-38, modificado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 886-38, são as unidades fundamentais e derivadas do *Sistema Internacional de Unidades* e as outras unidades que constam do quadro do Anexo II a êste decreto.

§ 1º O Sistema Internacional de Unidades, ratificado pela 11ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (1960), é baseado em seis unidades fundamentais.

De comprimento — metro (m).

De massa — quilograma (kg).

De tempo — segundo (s).

De intensidade de corrente elétrica — ampère (A).

De temperatura termodinâmica — grau Kelvin (°K).

De intensidade luminosa — candeia (cd).

§ 2º O Sistema Internacional de Unidades é, por decisão da mesma Conferência, designado abreviadamente SI; as suas unidades serão designadas "unidades SI".

Art 2º São consideradas, para todos os efeitos, pertencentes ao quadro de unidades do Anexo II, as unidades de outras grandezas não mencionadas no quadro, desde que tais unidades:

a) sejam derivadas do SI ou de outros sistemas de unidades, baseados no sistema métrico decimal; ou,

b) sejam derivados de unidades legais não pertencentes ao SI; ou,

c) não colidam com o SI, por não existirem unidades SI para as grandezas correspondentes.

Art. 3º São também consideradas, para todos os efeitos, pertencentes ao quadro de unidades do Anexo II, os múltiplos e submúltiplos decimais das unidades legais que se formarem pelo emprêgo dos seguintes prefixos.

Prefixos — Símbolo — Fator pelo qual a unidade é multiplicada

tera — T — 1.000.000.000.000 = 10^{12}

giga — G — 1.000.000.000 = 10^{9}

mega — M — 1.000.000 = 10^{6}

quilo — k — 1.000 = 10^{3}

hecto — h — 100 = 10^{1}

deca — da — 10 =

deci — d — 0,1 = 10^{1}

centi — c —0,01 = 10^{2}

Mili — m — 0,001 = 10^{3}

micro — u — 0,000.001 = 10^{6}

nano — n — 0,000.000.001 = 10^{9}

pico — p — 0,000.000.000.001 = 10^{12}.

§ 1º Para a unidade SI de massa, os prefixos acima são empregados em relação ao submúltiplo *grama*.

§ 2º Os múltiplos e submúltiplos decimais de unidades compostas são formados mediante combinações adequadas das unidades componentes e de seus múltiplos e submúltiplos decimais (por exemplo, quilovolt por centímetro, quilocaloria por segundo, etc).

Art. 4º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas promoverá a atualização do quadro anexo, sempre que necessário, para adaptá-lo às resoluções que vierem a ser tomadas pelas Conferências Gerais de Pesos e Medidas, na forma do art. 2º do Decreto nº 4.257, de 1939.

Art. 5º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas poderá publicar quadros parciais, aprovados pelo Ministro da Indústria e Comércio, compreendendo cada um dêles, apenas grandezas e unidades especializadas, de modo a difundir e tornar mais cômodo o emprêgo das unidades legais. Face ao disposto no art. 2º, êsses quadros parciais poderão conter grandezas e unidades que, por seu caráter especializado, não sejam mencionadas no quadro geral.

Art. 6º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agôsto de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Egydio Michaelsen

Publicado no *Diário Oficial* de 4 de setembro de 1963.

DECRETO Nº 52.424 — DE 30 DE AGÔSTO DE 1963

Baixa normas complementares ao regime de tempo integral

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição federal, resolve baixar as seguintes Normas de acôrdo com o art. 132 do Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 e obedecido o disposto no art. 8º do mesmo decreto:

Art. 1º O regime de tempo integral sòmente será concedido pelo Ministro de Estado da Saúde para o desempenho dos cargos e funções, de acôrdo com o disposto nos arts. 110 a 120 do Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, sendo que a aplicação dêsse regime a outros cargos que não os de saúde, ficará condicionada ao que dispuser a regulamentação do Capítulo XI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 2º O regime de tempo integral caracteriza-se pela dedicação completa e exclusiva do servidor às atribuições de seu cargo ou função e não apenas ao cumprimento do horário do trabalho a que esteja sujeito.

Art. 3º O servidor em regime de tempo integral dará obrigatòriamente, no mínimo, quarenta (40) horas semanais de trabalho.

Art. 4º Sòmente poderão ser indicados para os cargos e funções de que

trata a alínea *c* do art. 111 do Decreto nº 49.974-A, os servidores de nível universitário que possuam as qualificações técnico-científicas e legais.

Art. 5º A concessão do regime de tempo integral nos têrmos da alínea *c* do art. 111 do Decreto nº 49.974-A, poderá ser suspensa, respeitados os direitos adquiridos por proposta justificada dos dirigentes de repartições, ouvido o Conselho Nacional de Saúde.

Art. 6º Aos ocupantes de cargos em comissão, técnico-científicos de saúde não integrantes dos quadros de servidores do Ministério da Saúde, poderá ser concedida a gratificação de regime de tempo integral na base do nível 18.

Art. 7º Os atuais servidores que optarem pelo regime de tempo integral poderão solicitar dispensa dêsse regime, mediante requerimento devidamente instruído pelo chefe imediato e submetido à aprovação do Ministro da Saúde.

Art. 8º Poderão optar pelo regime de tempo integral os atuais servidores que, com direito ao mesmo, não o fizerem até a vigência dêste decreto.

Art. 9º O funcionário afastado para exercer outras funções que não as inerentes aos cargos e funções classificadas no regime de tempo integral, perderá a gratificação a que faz jus nos têrmos do art. 116 do Decreto nº .... 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, enquanto durar o afastamento salvo nos casos previstos no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 10. O servidor em regime de tempo integral não poderá perceber a gratificação prevista nos itens III do art. 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 11. O recebimento de gratificação pela prestação de serviços extraordinários previstos no Decreto-Lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946, determinará a suspensão do pagamento da vantagem concedida pelo artigo 116 do Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961.

Art. 12. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agôsto de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Wilson Fadul

Publicado no *Diário Oficial* de 4 de setembro de 1963.

DECRETO Nº 52.455 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1963

Regula o pagamento das dívidas das autarquias e órgãos governamentais para com as instituições de previdência social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18, item III, do Ato Adicional à Constituição federal, decreta:

Art. 1º As instituições de previdência social, credoras de órgãos governamentais federais, por dívidas provenientes de contribuições obrigatórias previstas na legislação de previdência social, que não possam ser cobradas pela via judicial ordinária, procederão ao levantamento do débito existente até o fim do mês anterior à vigência dêste decreto, discriminando, por mês e por ano;

a) as contribuições de empregados descontadas e não recolhidas às instituições até aquela data;

b) as contribuições de empregadores devidas e não pagas;

c) os prêmios dos seguros de acidentes do trabalho realizados em caráter obrigatório por fôrça de monopólio instituído ou *ex vi* do disposto no Decreto nº 51.115, de 2 de agôsto de 1961;

d) quaisquer outros débitos existentes e devidamente enquadrados na legislação vigente.

Art. 2º Cada instituição credora, no prazo de 45 dias, a contar da vigência dêste decreto, encaminhará êsses levantamentos ao Departamento Nacional de Previdência Social, o qual providenciará junto às devedoras o reconhecimento dos débitos apurados.

§ 1º As diferenças porventura acusadas entre as importâncias apuradas e as reconhecidas, serão verificadas e dirimidas pelo Departamento, sem prejuízo das providências determinadas no art. 3º, que serão imediatamente aplicadas ao débito aceito pelos órgãos devedores.

§ 2º O reconhecimento do débito ou sua impugnação deverá ser feito dentro de 60 dias, a contar do recebimento das relações, considerando-se concordância com a apuração a falta de manifestação expressa, dentro dêsse período.

Art. 3º O govêrno federal procederá à encampação do total dos débitos apurados e recolhidos, acrescidos dos juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados do fim do mês da sua constituição e solicitará ao Congresso Nacional o crédito especial necessário ao seu pagamento.

Art. 4º As instituições de previdência social que, a partir da vigência dêste decreto, não receberem as contribuições, prêmios ou demais quantia a que se refere o art. 1º, comunicarão o fato ao Departamento Nacional de Previdência Social, que promoverá as medidas previstas nos arts. 2º, 3º e 5º.

Art. 5º Os administradores de órgãos federais ou os membros dos Conselhos Administrativos, quando fôr o caso, responderão pessoalmente, nos têrmos do art. 168 do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, pelo não recolhimento, nos prazos legais, às instituições de previdência social, das quantias descontadas dos empregados e que lhes forem devidas.

Brasília, 10 de setembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Amaury Silva

Publicado no *Diário Oficial* de 1º de setembro de 1963.

DECRETO Nº 52.470 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sôbre a forma de designação de pessoal para missão, estudo ou função no exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º A designação para missão, estudo ou função no exterior de pessoal estranho aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, inclusive de autarquias e sociedades de economia mista, sòmente será efetivada em caráter excepcional, mediante autorização do Presidente da República.

Art. 2º Os pedidos de autorização, que, ouvido o Ministério da Fazenda, serão encaminhados ao Gabinete Civil ou ao Gabinete Militar da Presidência dá República, deverão indicar expressamente:

I — Nome e cargo do servidor;

II — Natureza da missão que desempenhará;

III — Prazo de duração da missão ou permanência no exterior;

IV — Se o afastamento acarretará despesas para os cofres públicos;

V — O total que o interessado receberá para desempenho da missão ou função que lhe fôr atribuída, em cruzeiros e em moeda estrangeira; e qual o divisor de conversão adotado para a

fixação dos quantitativos, quando fôr o caso;

VI — As parcelas correspondentes a:

1. auxílio para transportes;

2. ajuda de custo;

3. diárias (valor total e unitário);

4. pagamentos a qualquer outro título.

VII — As dotações orçamentárias pelas quais correrão tais despesas;

VIII — Se os vencimentos percebidos pelo servidor, em cruzeiros, serão transferidos para o exterior.

Art. 3º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Carvalho Pinto

Publicado no *Diário Oficial* de 13 de setembro de 1963.

DECRETO Nº 52.472 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1963

Dispõe sôbre a jurisdição que os Ministérios devem exercer sôbre autarquias, órgãos autônomos e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 87, Item I, da Constituição,

Considerando que o Decreto número 52.256, de 11 de julho de 1963, atribui aos Ministros de Estado responsabilidades expressas no tocante à programação e ao contrôle do desdobramento executivo do Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;

Considerando que em tais responsabilidades se incluem as atividades de autarquias e sociedades de economia mista, consoante estabelece o Artigo 2º do mesmo decreto;

Considerando a necessidade de definir as relações dos órgãos de administração indireta e emprêsas mistas com os Ministérios sob cuja jurisdição se encontrem, para o fim de serem estabelecidos os contrôles indispensáveis à execução do Plano, decreta:

Art. 1º A jurisdição que, por fôrça de lei ou regulamento, os Ministérios devem exercer sôbre as autarquias, órgãos autônomos e sociedades de economia mista, compreende o planejamento, a coordenação e a fiscalização permanentes das atividades da respectiva entidade, inclusive de sua gestão econômico-financeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a competência atribuída ao Ministério da Fazenda, em relação ao contrôle financeiro que, nos têrmos da legislação vigente, lhe incumbe executar.

Art. 2º Compete ao Ministro de Estado aprovar os orçamentos das entidades incluídos na respectiva jurisdição, bem como todos os planos ou projetos que importem em contenção, expansão ou modificação das atividades a cargo daqueles órgãos e entidades.

Art. 3º O C.A.D.E., por seu Departamento de Contrôle, instituído pelo Decreto nº 52.025, de 20 de maio de 1963, prestará assistência aos Ministros de Estado na orientação, coordenação e fiscalização de que trata êste decreto, através pareceres, estudos, sugestões e outras medidas pertinentes.

Parágrafo único. Quando fôr regulamentada a administração do Fundo Nacional de Investimentos, criado pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a assistência referida neste decreto, em relação às emprêsas cujas ações integraram a carteira do citado Fundo, passará a ser prestada na forma que a regulamentação estabelecer.

Art. 4º A orientação a ser adotada pelo representante do Tesouro Nacional ou do Fundo Nacional de Investimentos, nas assembléias de acionistas das emprêsas que contem com participação da União em seu capital social, será estabelecida de comum acôrdo entre o Ministro da Fazenda e o Ministro de Estado, em cuja área jurisdicional esteja incluída a emprêsa.

Art. 5º Sem embargo no disposto nas Leis números 3.860, de 24 de dezembro de 1960, e 4.118, de 27 de agôsto de 1962, artigos 2º e 3º, respectivamente, caberá ao Ministro das Minas e Energia exercer as atribuições previstas nos artigos anteriores, relativamente à Comissão Executiva do Plano Nacional do Carvão e à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Art. 6º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema
Carvalho Pinto
Expedito Machado
Oswaldo Lima Filho
Paulo de Tarso
Amaury Kruel
Wilson Fadul
Antonio de Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Publicado no *Diário Oficial* de 16 de setembro de 1962.

DECRETO Nº 52.669, DE 11 DE OUTUBRO DE 1963

Dispõe sôbre a gratificação de risco de vida de que trata o art. 24 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º A gratificação de risco de vida, prevista no art. 24 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, será concedida, na forma do presente decreto, aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros, transferidos do Estado da Guanabara, e aos Guardas da Divisão de Bombeiros do Departamento Federal de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2º Fazem jus à gratificação de risco de vida os servidores civis e militares citados no art. 1º, que tenham por função participar, efetivamente, dos socorros de incêndios ou de outros quaisquer sinistros.

Art. 3º A gratificação de risco de vida corresponderá a:

— 20% dos vencimentos do pôsto, para os Oficiais.

— 30% dos vencimentos da graduação, para as Praças.

— 30% dos vencimentos do cargo, para os bombeiros civis.

Art. 4º O servidor não fará jus à gratificação de que trata êste decreto, durante quaisquer afastamentos do efetivo exercício de suas atribuições, exceto nos casos de:

a) férias;

b) licença para tratamento da própria saúde e licença especial;

c) afastamento em virtude de casamento, ou falecimento de cônjuge, filhos, pai ou irmão;

d) designação para servir na função de ajudante-de-ordens ou assistente;

e) autorização para fazer curso de aperfeiçoamento ou especialidade.

Art. 5º A gratificação será concedida mediante Portaria individual, ou coletiva, assinada pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara e pelo Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança

Pública, conforme o caso, e publicada no órgão oficial, para inclusão em fôlha de pagamento.

Art. 6º O pagamento da gratificação a que se refere êste decreto será efetuado à conta dos recursos constantes da rubrica orçamentária de gratificações militares e da dotação específica do Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 7º A gratificação de risco de vida não poderá ser percebida cumulativamente com quaisquer outras de igual natureza previstas em lei.

Art. 8º A vantagem de que trata o presente decreto será paga a partir de 18 de julho de 1963.

Art. 9º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema

Publicado no *Diário Oficial* de 14 de outubro de 1963.

DECRETO Nº 52.737 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

Regulamenta o art. 21 da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição federal, decreta:

Art. 1º A promoção *post mortem* de que trata o art. 21 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, será concedida, no pôsto imediato e na data do falecimento, ao militar do Exército que, em pleno serviço ativo, houver falecido ou vier a falecer em conseqüência de:

I) — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou moléstia contraída nessa situação e que nela tenha sua causa eficiente;

II) — acidente em serviço ou moléstia dêle proveniente.

§ 1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido com o militar na execução de:

a) serviço para o qual haja sido designado;

b) ordens recebidas, deveres ou obrigações funcionais;

c) deslocamento ou viagens a que fôr obrigado para o desempenho das missões acima referidas, exceto o trânsito normal diário entre sua residência e o local de trabalho.

§ 2º Não será considerado acidente em serviço o que tiver resultado de crime, transgressão disciplinar, imperícia, imprudência ou desídia, por parte do militar ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

§ 3º Os casos de que trata êste artigo, serão comprovados por documentos sanitários de origem e inquérito policial-militar, ou de ficha de evacuação. Os têrmos de acidente, partes de Unidades, papeletas de tratamento em hospitais e enfermarias, registros de baixas, etc., serão documentos subsidiários para esclarecer a situação.

Art. 2º A presente promoção será concedida *ex officio*, mediante proposta dos Comandantes de Unidades ou Chefes de Estabelecimentos e Repartições ou mediante requerimento dos herdeiros respectivos.

Art. 3º Para os fins dêste decreto, considera-se como pôsto ou graduação imediata:

I) — o de 2º Tenente para o Aspirante a Oficial, Subtenente, 1º, 2º ou 3º Sargento, Cadetes de AMAN e alunos das Escolas Preparatórias, qualquer que seja o ano;

II) — o de 3º Sargento para as demais praças.

Art. 4º A promoção dêste decreto será concedida sem prejuízo de outra assegurada por lei especial e dos benefícios estabelecidos na Lei de Pensões.

Art. 5º Em nenhum caso poderá o militar falecido atingir mais de dois postos acima do que possuía na ativa.

Parágrafo único. As restrições dêste artigo não se aplicam:

a) às promoções de que trata o § 2º do art. 8º da Lei de Promoções dos Oficiais do Exército;

b) às praças amparadas no art. 3º, não podendo, entretanto, ter mais de uma promoção além daquela.

Art. 6º Os benefícios concedidos no presente decreto são extensivos, a partir de sua vigência e sem direito a proventos atrasados, aos militares que, por qualquer das causas previstas nas letras *a*, *b* e *c* do art. 1º, já estejam falecidos e que, por êsse motivo, não hajam sido promovidos.

Parágrafo único. Será concedido o prazo de um ano para os requerimentos de promoção com base nas disposições dêste artigo.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Jair Ribeiro

Publicado no *Diário Oficial* de 6 de novembro de 1963.

DECRETO Nº 52.694 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1963

Dispõe sôbre o retôrno do Serviço da União do Pessoal transferido para o Estado da Guanabara.

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 46, e seus parágrafos, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, decreta:

Art. 1º O retôrno ao Serviço da União, do pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, de acôrdo com o disposto no artigo 46, e seus parágrafos, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será processado na conformidade do presente regulamento.

Art. 2º O deferimento do pedido ficará condicionado:

I — à apresentação da fé de ofício de requerente;

II — à existência de vaga; e

III — à comprovação de que o peticionário não está sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial militar ou civil, ou a processo penal.

§ 1º Os requisitos constantes dêste artigo são concorrentes, importando a não satisfação de um dêles em indeferimento do pedido.

§ 2º O cumprimento do disposto no item I dêste artigo, será feito mediante apresentação de atestado fornecido pelo órgão competente do Estado da Guanabara, em que constem tôdas as promoções ou reclassificações obtidas pelo servidor optante na esfera estadual, sem prejuízo da posterior requisição dos respectivos assentamentos funcionais.

§ 3º Compreende-se por vaga, para os efeitos dêste artigo, a existência de claro no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovado pelo Decreto nº 51.629, de 10 de dezembro de 1962, ou de pôsto ou graduação constantes do quadro de responsabilidade da União, que permitam o retôrno do servidor optante ao serviço federal, sem novos ônus orçamentários, salvo o decorrente do estabelecido no item *a*, § 2º e § 5º do artigo 3º da Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960.

§ 4º A comprovação de que trata o item III dêste artigo, far-se-á mediante atestado do órgão de Pessoal respectivo ou de fôlha-corrida fornecida pelo Instituto "Félix Pacheco", no tocante a processo penal.

Art. 3º Instituído o requerimento de opção pelos órgãos de pessoal, civil ou militar, do Departamento de Administração, que o apreciarão em face das exigências contidas no artigo anterior, será o processo submetido à deliberação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com parecer conclusivo do Departamento de Administração.

Art. 4º O pedido de retôrno ao Serviço da União será individual.

§ 1º Sòmente após a solução de todos os requerimentos tempestivamente apresentados ao Serviço de Comunicações, promoverá o Departamento de Administração à publicação, no *Diário Oficial* da União, de relação geral dos despachos proferidos pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, salvo casos especiais no interêsse da administração.

§ 2º Dar-se-á o prazo de noventa dias, a partir da publicação do presente decreto, para que complete o servidor a instrução do requerimento na conformidade do estabelecido no artigo 3º dêste decreto, findo o qual serão indeferidos os pedidos que não satisfaçam as condições regulamentares promovendo-se novas publicações nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 5º O retôrno ao serviço da União sòmente se efetivará a contar da data da publicação, no *Diário Oficial* da União do despacho ministerial que deferir o requerimento de opção.

Art. 6º O pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que, voltar ao serviço da União constituirá Corporações sujeitas à legislação federal que lhes fôr aplicável, promovendo-se a reorganização dos respectivos quadros.

§ 1º As organizações militares de que trata êste artigo terão comandantes nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores e permanecerão, inicialmente, no Estado da Guanabara, até que possam ser transferidos para a Capital Federal.

§ 2º A Polícia Militar fará a segurança das representações diplomáticas e das repartições e prédios públicos federais, localizados no Estado da Guanbara, podendo realizar ainda serviços de polícia da competência da União.

§ 3º Mediante convênio celebrado, consoante o disposto no artigo 18, § 3º, da Constituição federal, para a prestação, por pessoal da União, de serviços policiais ou de bombeiros aos Estados, os servidores civis ou militares beneficiários do artigo 46 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, poderão prestar serviços às Administrações Estaduais.

Art. 7º Os servidores civis que retornarem à jurisdição federal serão distribuídos à lotação dos órgãos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 8º Dentro de 150 dias, a contar da publicação dêste decreto, o Departamento Administrativo do Serviço Público proporá a alteração do Quadro de Pessoal, na forma seguinte:

a) No Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores serão incluídos os cargos dos servidores que retornarem ao serviço público federal, nos têrmos do presente regulamento;

b) Em Quadro de Pessoal controlado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público serão agrupados, de acôrdo com os critérios de enquadramento que forem aplicáveis os cargos ocupados pelos servidores transferidos que permanecerem no Estado da Guanabara, os quais serão suprimidos, por decreto, à medida que vagarem nas classes iniciais.

Art. 9º Ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Departamento de Administração caberão as atribuições decorrentes da execução do presente regulamento com referência ao pessoal militar, devendo o regimento do Departamento de Administração ser alterado para atender às exigências ora estabelecidas.

Art. 10. Enquanto não forem reorganizados os serviços de Contabilidade e Tesouraria das Corporações a que se refere o presente decreto, o pagamento de vencimentos e vantagens aos servidores militares e civis a elas pertencentes, será realizado pela Diretoria da Despesa Pública, mediante destaque à conta das dotações distribuídas ao Ministério da Fazenda, para custeio das despesas com os órgãos transferidos.

Parágrafo único. Até a reorganização a que se refere o presente artigo, a administração financeira do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que retornar ao serviço da União caberá ao Serviço de Inativos e Pensionistas Militares do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que será reestruturado para atender a essa finalidade.

Art. 11. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores é competente para decidir tôdas as questões suscitadas em relação ao retôrno dos servidores civis e militares ao serviço federal dirimindo dúvidas e solucionando casos omissos, bem assim, celebrando convênios, consoante o disposto no artigo 18, § 3º, da Constituição federal para a prestação, por pessoal da União, de serviços policiais ou de bombeiros às administrações estaduais.

Art. 12. O órgão do Ministério da Justiça e Negócios Interiores competente apostilará os títulos dos servidores civis ou militares que retornarem aos serviços da União e procederá aos reajustamentos cabíveis em todos os assentamentos e fichários.

Art. 13. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema

Publicado no *Diário Oficial* de 16 de outubro de 1963.

DECRETO Nº 52.759 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1963

Autoriza os Institutos de Aposentadoria e Pensões a assinarem convênio para a venda de suas unidades habitacionais de Brasília.

(*) CLAUSULA DO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 52.759, DE 24 DE OUTUBRO DE 1963

Cláusula primeira — Os Institutos de Previdência, neste ato, via do presente Convênio, colocam à venda, para os seus ocupantes legais, tôdas as unidades residenciais de sua propriedade localizadas na Capital Federal, construídas até a presente data vinculado o produto dessa venda, integral e obrigatòriamente, à execução de um programa intensivo de construções de novas unidades habitacionais na área do Distrito Federal, destinadas à moradia de segurados e servidores e autárquicos em geral.

Parágrafo primeiro — Aos ocupantes legais dos imóveis colocados à venda por fôrça desta Cláusula, será assinado um prazo de 3 (três) meses, contados da publicação do respectivo aviso no *Diário Oficial*, para que exercitem à opção de compra que lhes é deferida neste Convênio.

Parágrafo segundo — Os imóveis, cujos ocupantes não exercitem a opção de compra, dentro do prazo assinado no parágrafo primeiro, ficarão sujeitos ao regime comum de locação.

Cláusula segunda — O preço de venda dos imóveis, de que trata a Cláusula Primeira, anterior, será baseado no seu valor atual, aferido através de avaliação, procedida, à época da operação, por Comissão constituída de 1 (um) avaliador de cada IAP sob a presidência do representante do Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único — A venda dos imóveis não poderá ser feita por preço inferior ao seu custo efetivo, nêle compensada a desvalorização da moeda.

Cláusula terceira — O pagamento do preço dos imóveis alienados poderá ser efetuado à vista ou parceladamente, através de instrumento público de promessa de compra e venda, em prestações mensais sucessivas e mediante consignação em fôlha.

Parágrafo primeiro — Na hipótese de parcelamento do preço, a prestação corresponderá, no mínimo, a 30% do total bruto, inclusive as "diárias de Brasília", percebida mensalmente pelo adquirente e pelo seu cônjuge.

Parágrafo segundo — O valor da prestação será reajustado proporcionalmente às alterações de vencimentos ou salários que venham beneficiar o adquirente ou seu cônjuge, mesmo a título de promoção, de transferência de cargos ou de carreiras, de forma a corresponder, no mínimo, a 30% (trinta por cento) da remuneração total mensal.

Parágrafo terceiro — O valor da prestação compreenderá:

a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sôbre o capital a amortizar;

b) amortização, no valor do saldo havido após dedução da parcela referente aos juros de que trata a alínea anterior.

Parágrafo quarto — O valor da prestação calculada nos têrmos do parágrafo primeiro desta Cláusula, deverá comportar, pelo menos, o pagamento integral dos juros.

Parágrafo quinto — Os ocupantes legais, quando não forem segurados da Previdência Social, amortizarão o débito no prazo máximo de 5 (cinco) anos, juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo sexto — Ao ocupante legal em conjunto com seus familiares é atribuído o direito de aquisição de um único imóvel, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo sétimo — É vedada a aquisição do imóvel pelo ocupante legal que tenha obtido ou venha a obter empréstimo imobiliário, em seu nome ou de seu cônjuge, ou seja, proprietário de unidade residencial, em Brasília, também em seu nome ou de seu cônjuge.

Parágrafo oitavo — As prestações não sofrerão diminuição alguma em razão de transferência do adquirente para fora do Distrito Federal ou de desemprêgo, prevalecendo, nessas hipóteses, o valor da última.

Parágrafo nono — É ressalvado o direito de aquisição, segundo as normas do Plano B, ao segurado que, na data da publicação do decreto que autoriza a celebração do Convênio a que se referem estas cláusulas, ocupe legalmente imóvel pertencente ao instituto de aposentadoria e pensões a que esteja filiado.

Cláusula quarta — Além da prestação mensal, devida na forma da cláusula anterior, o adquirente estará obrigado ao pagamento mensal, juntamente com o da prestação, das parcelas relativas, a:

a) prêmio de seguro do imóvel contra os riscos de fogo e explosão;

b) prêmio de seguro de vida em grupo de capital decrescente, destinado a assegurar o pagamento do saldo devedor do preço, em caso de morte ou incapacidade total e permanente do adquirente;

c) os seguros a que se referem as alíneas *a* e *b*, anteriores, serão feitos nas Instituições de Previdência Social, inclusive, no IPASE, segundo normas expedidas pelo DNPS.

Cláusula quinta — Correrão por conta e responsabilidade do adquirente os encargos e obrigações relacionados com o imóvel, como impostos, taxas e despesas de condomínio.

Cláusula sexta — O prazo para pagamento do preço não terá têrmo fixo, exceto nos casos previstos no parágrafo quinto da cláusula terceira, uma vez que as prestações estão sujeitas ao reajustamento previsto no parágrafo segundo da cláusula terceira.

Parágrafo único — O pagamento do preço poderá ser antecipado pelo adquirente, no todo ou em parte.

Cláusula sétima — Fica instituído pelas partes convenentes o Fundo Especial de Investimentos Imobiliários de Brasília, a ser aplicado, exclusivamente, na construção de novas unidades habitacionais no Distrito Federal, e constituído, obrigatòriamente, pelos recursos resultantes das fontes seguintes:

a) operações de venda dos imóveis de que trata o presente Convênio, representados pelos valôres correspondentes ao pagamento de seu preço;

b) renda produzida pelos imóveis não alienados de que trata o parágrafo segundo da cláusula primeira dêste convênio, e representada pelos alugueres respectivos;

c) 40% (quarenta por cento) dos juros de amortização do capital, mencionados na alínea *a* do parágrafo terceiro da cláusula terceira, dêste Convênio;

d) outros recursos que a êle venham a ser destinados pelas convenentes;

e) recursos que a êle venham a ser destinados e provenientes de outras fontes.

Cláusula oitava — A administração e a aplicação do Fundo Especial instituído na cláusula sétima caberá a órgão colegiado, constituído de 1 (um) representante de cada Instituto sob a presidência de um de seus membros, escolhido pelos seus pares.

Parágrafo primeiro — O voto dos membros do órgão referido nesta cláusula será de qualidade, proporcional ao valor da participação da entidade no Fundo Especial instituído na cláusula sétima.

Parágrafo segundo — O órgão colegiado terá um Diretor Executivo, indicado pelo Departamento Nacional da Previdência Social dentre os servidores da Previdência, e designado pelo Presidente da República.

Cláusula nona — A movimentação do Fundo Especial de Investimentos Imobiliários de Brasília obedecerá às seguintes normas:

a) o recebimento dos aluguéis, a venda dos imóveis e o recebimento do seu preço, assim como dos demais encargos decorrentes dêste Convênio, ficarão a cargo do Banco do Brasil S. A. a quem os Institutos de Previdência delegarão os necessários podêres de representação, constituindo-o seu mandatário;

b) o Banco do Brasil S. A. liberará em favor das instituições convenentes a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) dos juros de 12% a.a. de que trata a alínea *a* do parágrafo terceiro da cláusula terceira dêste Convênio;

c) o Banco do Brasil S. A. contabilizará, em contas separadas, em nome de cada um dos Institutos de Previdência, de acôrdo com a sua procedência, as parcelas recebidas, correspondentes à venda ou aos aluguéis dos imóveis alienados ou locados na forma prevista nes-

te Convênio, as quais constituirão o Fundo Especial de Investimentos Imobiliários de Brasília, instituído pela cláusula sétima dêste instrumento;

d) o Banco do Brasil S. A. creditará, em favor de cada uma das respectivas Instituições ora convenentes, nas contas de que trata a alínea *c* desta cláusula, as parcelas relativas aos restantes 40% (quarenta por cento) dos lucros de 12% a.a. fixados na forma da alínea *a* do parágrafo terceiro da cláusula terceira;

e) os recursos do Fundo Especial, recolhidos na forma das alíneas *c* e *d* desta cláusula, e das alíneas *d* e *e* da cláusula sétima, serão contabilizados em contas vinculadas integralmente à construção de novas unidades habitacionais na área do Distrito Federal, na forma da cláusula primeira dêste convênio, cabendo a sua liberação ao Departamento Nacional da Previdência Social, depois de aprovados os planos de investimentos elaborados pelo órgão colegiado de que trata a cláusula oitava, sob a orientação e coordenação daquele Departamento, de modo a serem atingidos os fins previstos neste Convênio e de acôrdo com o disposto no artigo 89, item XIII, da Lei 3.807, de 26 de agôsto de 1960.

Parágrafo primeiro — Na hipótese prevista no parágrafo primeiro da cláusula terceira, o pagamento das prestações deverá ser feito mediante consignação em fôlha, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo segundo — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Instituições convenentes que já não estejam fazendo, deverão pagar os seus servidores por intermédio do Banco do Brasil S. A., que efetuará os descontos devidos, inclusive no que se refere a aluguéis.

Parágrafo terceiro — Quando o ocupante do cargo não fôr servidor público ou autárquico, procederá o Banco do Brasil S. A., como mandatário das Instituições convenentes, na conformidade do disposto no artigo 148, da Lei 3.807, inciso V, da Lei 1.046, de 2 de janeiro de 1950.

Parágrafo quarto — No caso de desemprêgo, caberá ao promitente comprador efetuar diretamente ao Banco do Brasil S. A. o pagamento das prestações, sob pena de rescisão de contrato.

Cláusula décima — Pelos encargos e obrigações assumidos neste Convênio, caberá ao Banco do Brasil S. A., a título de remuneração o recebimento da taxa de administração de 0,2%, paga pelo Fundo criado pela cláusula sétima dêste Convênio.

Cláusula décima primeira — As obras e serviços de urbanização das áreas edificadas por fôrça dêste Convênio ficarão a cargo da NOVACAP que as programará de modo a que as unidades residenciais construídas quando prontas e acabadas, contem com os serviços públicos de água, esgôto, energia elétrica, telefone e pavimentação.

Cláusula décima segunda — A distribuição das novas unidades residenciais construídas, destinadas a moradia de servidores públicos e autárquicos, ficará a cargo do Govêrno Federal, encarregando-se as partes convenentes instituidoras do Fundo Especial da distribuição das moradias destinadas aos seus segurados e servidores, obedecidas a ambos os casos, as seguintes quotas de distribuição:

I) nos primeiro e segundo anos de vigência dêste Convênio caberá ao Govêrno Federal uma quota de 70% (setenta por cento) das unidades residenciais construídas, cabendo aos Institutos de Previdência, para distribuição entre seus segurados e servidores, a quota restante de 30% (trinta por cento) das unidades residenciais construídas;

II) nos terceiro e quarto anos de vigência dêste Convênio caberá ao Govêrno Federal uma quota de 60% (sessenta por cento) das unidades residen-

ciais construídas, cabendo aos Institutos de Previdência, para distribuição entre seus segurados e servidores, a quota restante de 40% (quarenta por cento) das unidades residenciais construídas;

III) a partir do quinto ano de vigência do presente Convênio, caberá ao Govêrno Federal uma quota de 50% (cinqüenta por cento) das unidades residenciais construídas, cabendo aos Institutos de Previdência, para distribuição entre seus segurados e servidores a quota de 50% (cinqüenta por cento) das unidades residenciais construídas.

Cláusula décima terceira — As unidades residenciais construídas com os recursos do Fundo Especial poderão ser alienadas, nas condições estabelecidas neste Convênio, revertendo em benefício do Fundo Especial, instituído na cláusula sétima os recursos provenientes dessas transações para aplicação na construção de novas unidades residenciais.

Cláusula décima quarta — A fim de assegurar a execução do programa de construção de novas unidades habitacionais, previsto no presente Convênio a NOVACAP dará prioridade para venda às Instituições convenentes, das áreas de terrenos que se seguem:

a) dois terços das projeções de Superquadras do E. R. Sul, ainda não compromissadas para venda;

b) dois terços das projeções de Superquadras disponíveis no E. R. Norte;

c) dois terços dos conjuntos, de cinco ou mais lotes de terrenos, situados nos Setores de Habitações Individuais Geminadas (H.P.);

d) 30% dos lotes de terreno dos novos planos de loteamento, que venham a ser aprovados para o Distrito Federal, inclusive nos Núcleos Satélites.

Cláusula décima quinta — Os contribuintes vinculados ao SASSE e ao IPASE, assim como os servidores regidos pelo Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, que optarem pela compra dos imóveis que ocupam legalmente, estarão sujeitos às condições estipuladas nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula primeira e nas cláusulas segunda e sexta dêste Convênio, excluído o parágrafo quinto da cláusula terceira.

Cláusula décima sexta — A solução das dúvidas e dos casos omissos, assim como os atos regulamentadores, necessários à execução dêste Convênio, caberão ao Departamento Nacional da Previdência Social.

Cláusula décima sétima — O presente Convênio entrará em vigor após sua aprovação pelo Presidente da República e terá vigência até o dia 31 de janeiro de 1970, facultada sua prorrogação ou renovação, se assim convier às partes convenentes.

Brasília, 24 de outubro de 1963 — *Amaury Silva.*

(*) Republicado por ter saído com incorreções, no *Diário Oficial* de 25 de outubro de 1963.

Publicado no *Diário Oficial* de 25 de outubro de 1963, idem no *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1963.

DECRETO Nº 52.778 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1963

Dispõe sôbre o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, integrante do Ministério das Minas e Energia, é órgão de consulta, assessoramento e coordenação dos assuntos relacionados com os bens minerais, minas, hidrogeologia e metalurgia, cabendo-lhe especificamente, além das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 2.666, de 13 de outubro de 1940, mais as seguintes:

a) Quando provocado pelo Ministro de Estado:

I — opinar sôbre a anulação, caducidade de concessão ou autorização de lavras de jazidas de bens minerais;

II — opinar sôbre compromissos internacionais do Govêrno nos assuntos relacionados com recursos minerais ou metalúrgicos;

III — pronunciar-se sôbre os programas e relatórios anuais das entidades vinculadas ou jurisdicionadas ao Ministério das Minas e Energia.

b) De ofício:

I — propor medidas necessárias à coordenação da política econômica do País no setor de produção, transporte e exportação mineral e metalúrgica;

II — sugerir medidas para fiel observância e aperfeiçoamento da legislação relativa a recursos minerais, água subterrânea, minas e metalurgia;

III — propor normas gerais relativas à faiscação, garimpagem, pesquisa, lavra, beneficiamento, industrialização, importação, exportação e consumo dos bens minerais, ressalvada a competência do Conselho Nacional do Petróleo e da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

IV — opinar sôbre questões relativas à utilização racional dos recursos metalúrgicos do País;

V — opinar sôbre sistemas de transporte quando interessem à produção ou à exportação mineral ou metalúrgica;

VI — aprovar a pauta de valôres para efeito de cálculo do impôsto único de bens minerais, previsto no art. 15, inciso III, da Constituição;

VII — aprovar normas para distribuição e fiscalização das cotas do impôsto único a que se refere o item anterior;

VIII — velar pelo aperfeiçoamento do ensino da geologia, engenharia de minas, metalurgia e outros ramos técnicos relacionados com os recursos minerais.

Art. 2º O Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, presidido pelo Ministro das Minas e Energia, compõe-se de nove membros nomeados pelo Presidente da República por proposta do Ministro de Estado.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Ministro das Minas e Energia, presidirá o Conselho o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, que será o seu 1º Vice-Presidente.

§ 2º Haverá ainda um 2º Vice-Presidente eleito livremente pelo Conselho.

Art. 3º São membros do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia:

a) o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral;

b) o Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e Comércio;

c) um professor da Escola de Minas e Metalurgia de Ouro Prêto;

d) três engenheiros, sendo um militar, um naval e um aeronáutico;

e) três cidadãos de reconhecida competência técnica em assuntos de mineração e metalurgia.

Art. 4º As decisões do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, serão homologadas pelo Ministro de Estado das Minas e Energia.

Art. 5º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Antonio de Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1963.

DECRETO Nº 52.779 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1963

Regulamenta o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1 da Constituição federal, decreta:

Art. 1º Os aumentos de capital resultantes de incorporação de reservas ou de reavaliação de ativo, de emprêsas industriais ou agrícolas localizadas na área de atuação da SUDENE, são isentos de quaisquer impostos e taxas federais desde que realizadas entre 12 de julho de 1963 e 12 de julho de 1964 e na forma dêste Regulamento.

§ 1º Entende-se como área de atuação da SUDENE ou NORDESTE a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Zona do Estado de Minas Gerais situada no denominado "Polígono das Sêcas" e pelo Território Fernando de Noronha.

§ 2º Para os fins dêste Regulamento, consideram-se reservas os fundos ou reservas e as provisões tributadas pelo Impôsto de Renda em poder da Emprêsa, inclusive os lucros suspensos ou não distribuídos.

§ 3º Os aumentos de capital mediante reavaliação de ativo imobilizado previstos neste artigo abrangem:

a) a reavaliação de ativo imobilizado, localizado no Nordeste, pertencente a Emprêsas com sede na mesma área;

b) reavaliação de ativo imobilizado das unidades industriais ou agrícolas, localizadas no Nordeste e pertencentes a Emprêsas com sede fora da Região, desde que, preliminarmente à reavaliação, ditas unidades sejam transformadas ou constituídas em emprêsas juridicamente autônomas, com sede no Nordeste.

§ 4º Compreende-se por emprêsas industriais e agrícolas, para os fins dêste Regulamento, as firmas individuais e as sociedades em geral que se dediquem, predominantemente, a atividades industriais ou agrícolas, devidamente inscritas no Registro de Comércio ou equivalente.

§ 5º A isenção de que trata êste artigo abrange os impostos e taxas federais incidentes sôbre:

a) os aumentos de capital de emprêsas industriais ou agrícolas, precedidos na forma dêste Regulamento;

b) o recebimento de ações novas ou quotas do capital, pelos acionistas, sócios ou quotistas, quando decorrentes do mencionado aumento, e os acréscimos de capital que beneficiem os titulares de firmas individuais nos casos de reavaliação de ativo imobilizado;

c) os aumentos de capital, realizados até 12 de novembro de 1964, por firmas ou sociedades para efeito, exclusivamente, de incorporação, ao seu ativo, de ações ou quotas de capital recebidas, de acôrdo com a alínea anterior, bem como o recebimento, pelos respectivos titulares, acionistas, sócios ou quotistas de ações novas ou quotas de capital correspondentes.

§ 6º As isenções previstas neste Regulamento não beneficiam as Emprêsas que tiverem quaisquer débitos com a Fazenda Nacional, ressalvados os pendentes de decisão em recursos administrativos ou judiciais.

Art. 2º As firmas ou sociedades de que trata êste Regulamento poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, até a data indicada no artigo 1º, e a nova reavaliação vigorará, para todos os efeitos legais, até correção posterior.

Art. 3º A alteração do valor do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre o Valor Venal e o Valor Original dos seus componentes, apurados ambos os valôres de acôrdo com o disposto nos parágrafos dêste artigo.

§ 1º Entende-se por Valor Venal a importância pela qual fôr avaliado o bem integrante do ativo imobilizado, cabendo à emprêsa interessada nomear, para tal fim, comissão de três peritos de reconhecida idoneidade profissional, que apresentará, para os efeitos dêste Regulamento, laudo circunstanciado de avaliação, discriminando os bens integrantes do ativo e os critérios adotados, em cada caso, para a respectiva reavaliação.

§ 2º Para determinação do Valor Original do ativo imobilizado, submetido a reavaliação na conformidade dêste Regulamento, a emprêsa interessada tomará a importância em moeda nacional, constante de sua contabilidade, representativa do valor de aquisição ou de incorporação do conjunto ou de cada um dos seus componentes a ser reavaliado, e adicionará àquela importância, quando fôr o caso, o valor das reavaliações e correções monetárias anteriormente processadas, deduzindo, a seguir, do total apurado, as depreciações que se encontrarem contabilizadas.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, para atendimento do disposto no parágrafo anterior, as seguintes normas:

a) a conversão do valor em moeda estrangeira para moeda nacional será feita à taxa vigorante na época da aquisição ou incorporação. Se a taxa vigorante na data da aquisição ou incorporação não fôr conhecida, será adotada a taxa média do ano;

b) o valor das reavaliações e correções monetárias anteriores, de cada componente do ativo imobilizado ou do conjunto submetido a reavaliação, será adicionado por desmembramento ou por transferência da conta especial que se encontrar registrado;

c) o valor das depreciações de cada componente do ativo imobilizado ou do conjunto submetido a reavaliação será deduzido por débito ao fundo de depreciação ou à conta existente na contabilidade da emprêsa com idêntica finalidade.

Art. 4º O momento da alteração do valor do ativo imobilizado não será, em tempo algum, computado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do impôsto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destacar, na sua contabilidade, o registro do valor original dos bens e as variações resultantes de correções monetárias e reavaliações.

Art. 5º Simultâneamente à reavaliação do ativo imobilizado prevista neste Regulamento, serão registradas as diferenças de passivo resultantes de variações cambiais no saldo devedor de empréstimos em moeda estrangeiras ou das operações a que se referem o artigo 16, da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956 e o artigo 67 e seu parágrafo único da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 6º A alteração do valor do ativo imobilizado poderá ser compensada por prejuízos.

Art. 7º A falta de integralização do capital não impede os aumentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A alteração do valor do ativo imobilizado apurada na conformidade do artigo 3º não poderá ser aplicada na integralização de ações ou quotas de capital anteriormente subscritas, as quais, igualmente, não poderão ser integralizadas através de reservas incorporadas com os benefícios dêste Regulamento.

Art. 8º A reavaliação de ativo imobilizado e à incorporação de reservas de que trata êste Regulamento, corresponderá, obrigatòriamente, a u m e n t o, em igual importância, de capital da emprêsa interessada.

Parágrafo único. A fração do valor nominal de ações, quando houver, será mantida em conta especial do passivo não exigível, até correção posterior.

Art. 9º As emprêsas que efetuarem aumentos de capital na forma dêste Regulamento, apresentarão simultâneamente à SUDENE e à repartição do impôsto de renda a que estiverem juris-

dicionadas, dentro de trinta (30) dias a contar da realização do aumento, os seguintes documentos:

a) uma via da certidão de sua matrícula ou inscrição no Registro de Comércio ou equivalente;

b) uma via dos dois últimos balanços e demonstrativos de lucros e perdas;

c) duas vias autenticadas do laudo de avaliação apresentado pela Comissão de Peritos de que trata o § 1º do artigo 3º;

d) duas vias de demonstrativo dos lançamentos efetuados na contabilidade para efeito de escrituração dos aumentos de capital previstos neste Regulamento;

e) certidão negativa de débitos para com a Fazenda Nacional, passada pelas repartições fiscais da sua jurisdição.

§ 1º A apresentação do laudo de que trata a alínea *c*, supra, será dispensável nos casos de aumento de capital, feitos mediante a simples incorporação de reservas.

§ 2º O prazo de trinta (30) dias referido neste artigo será contado da Assembléia Geral, nos casos de sociedades anônimas; da alteração do contrato, nos casos das demais sociedades; e da contabilização do aumento, nos casos de firmas individuais.

Art. 10 A vista da documentação a que se refere o artigo anterior, compete ao Delegado Regional do Impôsto de Renda do Estado em que estiver a sede da emprêsa reconhecer o direito à isenção de que trata êste Regulamento.

§ 1º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o reconhecimento do direito à isenção, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de vinte (20) dias úteis, para o Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, independentemente de depósito ou fiança.

§ 2º Reconhecido o direito à isenção total ou parcialmente, haverá recurso *ex officio* para o Diretor da Divisão do Impôsto de Renda.

§ 3º Das decisões do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, contrárias às Emprêsas interessadas, cabe recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nas mesmas condições estabelecidas no § 1º, anterior.

§ 4º Se confirmado o ato denegatório do reconhecimento total ou parcial do direito de isenção, caberá à emprêsa interessada, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ciência da decisão, reduzir ou anular o aumento de capital, ou sujeitar-se ao pagamento do impôsto pelas taxas normais, estendendo-se o mesmo tratamento aos acionistas, sócios ou titulares beneficiários do aumento.

§ 5º Os efeitos dos aumentos de capital efetuados de acôrdo com êste Regulamento, sòmente cessarão, total ou parcialmente, depois de transitada em julgado a decisão sôbre os recursos interpostos.

§ 6º Em face da decisão definitiva a emprêsa comunicará à SUDENE as correções e reajustamentos que houver feito, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação.

Art. 11. Os bens reavaliados, de acôrdo com êste Regulamento, não poderão ser transferidos do Nordeste, sem prévios conhecimentos e anuência da SUDENE, sob pena de revogação da isenção de que trata êste Regulamento e imediata cobrança dos impostos devidos, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART
Carvalho Pinto

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de outubro de 1963.

DECRETO Nº 52.817 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1963

Altera a redação do art. 1º do Decreto nº 52.784, de 29 de outubro de 1963.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto número 52.784, de 29 de outubro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Enquanto não forem fixadas em lei as condições de pagamento das gratificações de que trata o Capítulo XI — Do Tempo Integral — da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, é concedida aos engenheiros, engenheiros de minas e metalurgia, geólogos, paleontólogos, economistas, químicos, contadores e atuários de grau superior do Ministério das Minas e Energia, que se dediquem, exclusivamente ao cargo ou função que ocupam no mesmo Ministério, uma gratificação especial, até o limite do respectivo vencimento, mediante proposta fundamentada dos dirigentes dos órgãos interessados dessa Secretaria de Estado, aprovada pelo Ministro das Minas e Energia".

Art. 2º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Antonio de Oliveira Brito

Publicado no *Diário Oficial* de 13 de novembro de 1963.

DECRETO Nº 52.888 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Regulamenta o art. 4º da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962.

O Presidente da Repúbica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O empréstimo a que se refere o art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, incide sôbre o valor das contas de cada consumidor de energia elétrica e será cobrado pelas Emprêsas Distribuidoras, em nome de "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS".

§ 1º Para efeito de cálculo de cobrança do empréstimo a que se refere êste artigo não serão computadas as importâncias correspondentes ao Impôsto Único e à Quota de Previdência.

§ 2º Os valôres resultantes do cálculo do empréstimo poderão ser arredondados, desprezando-se as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 2º O empréstimo será arrecadado durante 5 (cinco) exercícios, com base nas contas emitidas a partir de 1 de janeiro de 1964, até 31 de dezembro de 1968, na seguinte forma:

1 — 15% do valor das contas, no exercício de 1964;

2 — 20% do valor das contas, a partir do exercício de 1965.

Art. 3º Da conta de cada consumidor deverá constar, destacadamente, a importância a ser cobrada para fins do empréstimo referido no artigo 1º, e o seu recolhimento, pelas concessionárias, será feito mediante guia especial (modêlo anexo), na mesma ocasião do recolhimento do Impôsto Único, diretamente à Eletrobrás ou em conta própria "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS — art. 4º, da Lei número 4.156" — nas agências do Banco do Brasil por esta indicadas.

§ 1º A conta deve trazer, impressas, informações sôbre a natureza do empréstimo e esclarecer que a mesma é documento hábil para recebimento das obrigações da Eletrobrás.

§ 2º A guia de recolhimento, de que trata o presente artigo, será apresentada à Eletrobrás ou ao Banco do Brasil, em 4 vias, uma das quais ficará em poder do órgão arrecadador, como documento de caixa; as demais deverão ser devolvidas à concessionária, que enviará duas à Eletrobrás, retendo uma em seu poder.

§ 3º Para efeito de recolhimento, a concessionária preencherá tantas vias quantos forem os municípios da sua área de concessão, ou quantas forem as zonas de cobrança nos municípios com mais de 30.000 consumidores.

§ 4º As concessionárias ficam obrigadas a fornecer à Eletrobrás, mensalmente, por classe de consumidor, as seguintes informações:

a) faturamento total;

b) faturamento sôbre o qual deverá ser calculado o empréstimo;

c) energia vendida em kwh;

d) valor do empréstimo faturado e, ainda, uma via da guia de recolhimento do Impôsto Único.

Art. 4º Para efeito de fiscalização do cumprimento da Lei nº 4.156, bem como de cálculos estatísticos, as concessionárias ficam obrigadas a fornecer à Eletrobrás as informações e os esclarecimentos que esta solicitar, exibindo a documentação correspondente sempre que necessária.

Art. 5º O documento hábil para ser trocado pelas obrigações previstas no art. 4º, da Lei nº 4.156, será a conta de consumo, devidamente quitada, inclusive quanto à cobrança do empréstimo.

Art. 6º Quando a energia elétrica fôr consumida, gratuitamente, por doação ou a qualquer outro título, o cáculo do empréstimo terá por base a tarifa vigente para os demais consumidores da sua classe.

Parágrafo único. Não estão compreendidas no disposto dêste artigo as pessoas jurídicas de Direito Público e as mencionadas na letra *b*, do item V, do art. 31, da Constituição federal.

Art. 7º Não estão sujeitas ao disposto no artigo 4º, da Lei nº 4.156, as contas resultantes de faturamento pela venda em grosso de energia para fins exclusivamente de distribuição.

Art. 8º O Ministério das Minas e Energia, de acôrdo com proposta da Eletrobrás, baixará, em portaria, instruções complementares relativas a arrecadação do empréstimo e, dentro do prazo de 6 meses, estabelecerá as normas a serem observadas para a entrega das obrigações.

Brasília, 1963, 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Antonio de Oliveira Brito

Carvalho Pinto.

Publicado no *Diário Oficial* de 21 de novembro de 1963.